

- c) Um representante do Ministério das Finanças e da Administração Pública;
- d) Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) Um representante do Ministério da Administração Interna;
- f) Um representante do Ministério da Justiça;
- g) Um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- h) Um representante do Ministério da Economia e da Inovação;
- i) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- j) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- l) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
- m) Um representante do Ministério da Saúde;
- n) Um representante do Ministério da Educação;
- o) Um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- p) Um representante do Ministério da Cultura;
- q) Um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores;
- r) Um representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- s) Um representante do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P.;
- t) Um representante da Comissão para a Cidadania e a Igualdade do Género;
- u) Um representante da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade;
- v) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- x) Um representante das Mutualidades Portuguesas;
- z) Um representante do Plano Nacional de Acção para a Inclusão;
- aa) Um representante nacional do Comité de Protecção Social;
- ab) Um representante do Fórum Não Governamental para a Inclusão Social;
- ac) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- ad) Um representante da Associação Nacional das Freguesias;
- ae) Um representante da União Geral dos Trabalhadores;
- af) Um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses — Intersindical Nacional;
- ag) Um representante da Confederação dos Agricultores de Portugal;
- ah) Um representante da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- ai) Um representante da Confederação da Indústria Portuguesa;
- aj) Um representante da Confederação do Turismo Português;
- al) Um representante nacional do Comité do Emprego.

4 — As entidades referidas no número anterior designam os seus representantes no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente resolução, comunicando esse facto ao presidente da CNA.

5 — A CNA pode integrar, ainda, cinco personalidades de reconhecido mérito que assegurem especial qualificação na reflexão em torno do combate à pobreza e à exclusão social, a designar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social.

6 — A CNA tem as seguintes competências:

- a) Dar contributos para o Programa Nacional do AECPEs a executar no ano 2010 e pronunciar-se sobre as acções a propor para financiamento comunitário para decisão do ISS, I. P., entidade nacional de execução;
- b) Apreciar o programa nacional do AECPEs com vista à sua aprovação pelo membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social;
- c) Mobilizar a activação local de sectores e iniciativas por via das entidades que representam, sempre que se verifique uma participação em estruturas locais de âmbito distrital e ou concelhias;
- d) Acompanhar as actividades ao longo do AECPEs;
- e) Pronunciar-se sobre o relatório de actividades do AECPEs a apresentar superiormente, até ao dia 31 de Março de 2011, ao membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho e da solidariedade social;
- f) Emitir parecer e dar o seu contributo sobre os assuntos que lhe sejam solicitados pelo coordenador nacional do AECPEs.

7 — Estabelecer que o presidente da CNA, bem como os elementos designados nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, não são remunerados no exercício das funções desenvolvidas no âmbito da presente Comissão.

8 — Definir que o apoio técnico, logístico e administrativo ao coordenador nacional do AECPEs é assegurado pelo ISS, I. P., podendo ser criada, nos termos dos Estatutos do ISS, I. P., uma equipa técnica afecta ao AECPEs.

9 — Determinar que o mandato do coordenador nacional e a existência da CNA se esgotam com a aprovação do relatório de actividades, que deve ocorrer até ao dia 31 de Março de 2011.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Junho de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 698/2009

de 2 de Julho

A criação do balcão «Associação na Hora» veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e permite que os cidadãos possam constituir as suas associações de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata quando comparado com o método tradicional de constituição de associações.

A «Associação na Hora» permite prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Neste momento, a «Associação na Hora» já está disponível em 79 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final do mês de Maio de 2009 já se constituíram cerca de 1600 «associações na hora». Em Maio de 2009, 44% das associações constituídas em Portugal foram «Associações na Hora».

Tendo em conta que o balanço do serviço «Associação na Hora» é bastante positivo e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, disponibiliza-se a «Associação na Hora» em oito novos serviços. Com esta expansão, a «Associação na Hora» passa a estar disponível em 87 postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- a) Conservatória do Registo Comercial da Azambuja;
- b) Conservatória do Registo Comercial do Cadaval;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Fafe;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Ílhavo;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Loures;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Resende;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Santiago do Cacém;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Sobral de Monte Agraço.

Artigo 2.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 29 de Junho de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 152/2009

de 2 de Julho

As regras zoossanitárias específicas para a colocação no mercado e a importação de países terceiros dos produtos da aquicultura, bem como as medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes e dos moluscos bivalves, encontram-se fixadas nas Directivas n.ºs 91/67/CEE, do Conselho, de 28 de Janeiro, 93/53/CE, do Conselho, de 24 de Junho, e 95/70/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

Aquelas directivas foram transpostas para a ordem jurídica interna através de diversos diplomas que visam regular, especialmente, a criação em explorações de sal-

mão, truta e ostras e que são o Decreto-Lei n.º 548/99, de 14 de Dezembro, que estabelece as condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos de aquicultura, o Decreto-Lei n.º 149/97, de 12 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2001, de 1 de Junho, relativo a medidas mínimas de combate a certas doenças dos peixes, e o Decreto-Lei n.º 191/97, de 29 de Julho, que estabelece as medidas de controlo de certas doenças dos moluscos bivalves vivos, estabelecendo também regras a aplicar em caso de aparecimento das doenças mais importantes dos peixes e moluscos.

Posteriormente, a aquicultura desenvolveu-se de forma expressiva, tendo passado a ser utilizadas outras espécies de peixes, particularmente espécies marinhas e, paralelamente, tem vindo a assumir uma cada vez maior importância a criação de crustáceos, mexilhões, amêijoas e orelhas-do-mar.

As medidas de combate às doenças têm um impacto económico significativo na aquicultura, dado que a propagação dos agentes patogénicos é susceptível de causar perdas importantes àquela actividade, comprometendo o estatuto sanitário dos peixes, moluscos e crustáceos utilizados.

O desenvolvimento sustentável da aquicultura, que importa promover, depende da aplicação, neste sector, de normas mais exigentes em matéria de saúde e bem-estar animal, e o aumento da respectiva produtividade depende de regras sanitárias comuns que, para além de serem relevantes para a concretização do mercado interno, impedem a propagação de doenças infecciosas.

Por estes motivos, os citados diplomas comunitários foram revogados pela Directiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, que estabelece os requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos, a qual foi, entretanto, alterada pela Directiva n.º 2008/53/CE, do Conselho, de 30 de Abril.

A Directiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, é aplicável aos animais de aquicultura e aos ambientes susceptíveis de afectar o estatuto sanitário desses animais. Para alcançar os objectivos já enunciados, a referida directiva permite o recurso a técnicas e conhecimentos avançados no domínio da análise dos riscos e da epidemiologia, introduz um sistema de autorização das explorações deste sector, aperfeiçoa os sistemas necessários para assegurar a rastreabilidade, obriga a uma monitorização cuidadosa das deslocações dos animais de aquicultura vivos, produtos derivados e equipamento susceptível de estar contaminado em caso de surto de doença e assegura que as remessas de animais de aquicultura vivos em trânsito na Comunidade cumprem os requisitos zoossanitários aplicáveis às espécies em causa.

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2008/53/CE, do Conselho, de 30 de Abril, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 191/97, de 29 de Julho, 149/97, de 12 de Junho, 548/99, de 14 de Dezembro, e 175/2001, de 1 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.